



Nota Técnica SEI nº 2/2019/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME

**Assunto: Uniformização de entendimento acerca do cômputo do período de atividades finalísticas e de capacitação anteriores ao ingresso no cargo efetivo para fins de progressão e promoção funcional.**

**Referência: Processo nº 19975.101868/2019-55**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio da Nota nº 00300/2019/ACS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 15 de fevereiro de 2019, aprovada pelos Despachos de Aprovação nº 00280/2019/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 18 de fevereiro de 2019, e nº 00284/2019/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 19 de fevereiro de 2019, a Consultoria Jurídica desta Pasta restituiu os autos a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP após manifestar-se acerca da possibilidade de aplicação do entendimento esposado no DESPACHO nº 00839/2018/GAB/CGU/AGU *"para situações semelhantes, de servidores integrantes de carreiras distintas, cuja legislação também apresente previsão de requisitos para fins de promoção e progressão funcional a serem cumpridos após o ingresso nas respectivas carreiras"*.

2. No referido Despacho nº 00839/2018/GAB/CGU/AGU (2419892), aprovado pelo Despacho nº 00840/2018/GAB/CGU/AGU (2419930), de 10 de outubro de 2018, e pelo Despacho da Advogada-Geral da União de 6 de novembro de 2018 (2419972) a Consultoria-Geral da União - CGU concluiu que ***consolida-se a tese quanto à possibilidade do cômputo, como sendo de efetiva experiência, de período de exercício de atividades finalísticas anterior ao ingresso no cargo efetivo, bem como de capacitação no campo específico de atuação das respectivas carreiras, para fins de promoção e progressão nas carreiras de servidores efetivos das agências reguladoras, vedada a sua pontuação em reincidência, ou seja, se utilizado quando de seu ingresso no cargo"***.

3. Com essas informações, sugere-se a divulgação desse entendimento, ressaltando que as conclusões alcançadas pelo Despacho nº 00839/2018/GAB/CGU/AGU, aprovado pela Advogada-Geral da União, foram emitidas em razão das especificidades das carreiras das Agência Reguladoras e, portanto, não podem ser estendidas aos demais servidores públicos.

## ANÁLISE

4. A demanda em questão iniciou-se a partir de solicitação formulada pelo Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras Federais pleiteando a revisão do entendimento firmado na Nota Informativa nº

1879/2016-MP deste Órgão Central, na qual ratificou-se o entendimento vigente, constante da Nota Técnica nº 5340/2016-MP, de 2 de maio de 2016, no sentido de que *"somente os cursos realizados após o ingresso do servidor nas Agências Reguladoras podem ser considerados para fins de avaliação de desempenho para concessão de promoção e progressão funcional"*.

5. Ao analisar a matéria, a Procuradoria-Geral Federal da ANATEL manifestou-se mediante o Parecer 00651/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU, concluindo que não haveria óbice no cômputo do tempo de experiência adquirida pelo servidor antes de seu ingresso na carreira para fins de progressão ou promoção funcional

6. Em razão da divergência de entendimentos entre o órgão central do SIPEC e a Procuradoria-Geral Federal da ANATEL, a matéria foi submetida à oitiva da CONJUR/MP, que posicionou-se no Parecer nº 00439/2017/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, aprovado pelo Parecer de Aprovação nº 01588/2017/JNS/CONJUR-MP/CGU/AGU, de em 22 de junho de 2017, e Despacho de Aprovação nº 01668/2017-CONJUR-MP/CGU/AGU, de 29 de junho de 2017 (2412511), nos seguintes termos:

*25. Ante todo o exposto, esta Consultoria Jurídica:*

*I - considera razoável e plenamente defensável o entendimento construído pelo órgão central do SIPEC, focado em uma adequada gestão de pessoas e fundamentado na interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.871/04 e do Decreto nº 6.530/08, em conjunto com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, instituída pelo Decreto nº 5.707/06;*

*II - opina, em ratificação ao posicionamento do órgão central do SIPEC, pela impossibilidade do cômputo de experiência profissional e titulação acadêmica obtidas anteriormente ao ingresso no cargo efetivo para fins de progressão e promoção nas carreiras das Agências Reguladoras, ressalvada a possibilidade de reconhecimento da capacitação em pós-graduação strictu sensu, cujas peculiaridades, devidamente explicitadas nos itens 3 a 6 da Nota Técnica nº 9.833/2017-MP, justificam o seu tratamento diferenciado; e*

*III - sugere-se, finalmente,*

*a) a abertura de tarefa de ciência do presente parecer à Consultoria-Geral da União, oportunizando-se que **proceda à uniformização de entendimentos conflitantes.***

*b) a disponibilização do feito à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP/MP - para mero conhecimento desta parecer.*

7. A divergência de entendimento acerca dessa matéria foi sanada definitivamente, a partir da manifestação conclusiva da AGU constante do DESPACHO nº 00839/2018/GAB/CGU/AGU, de 10 de outubro de 2018, e passou a vigir nos seguintes termos:

*Da simples leitura do dispositivo retrotranscrito, verifica-se a preocupação de se manter parte do quadro, então existente, a fim de não ter solução de continuidade das atribuições legais das agências. Outrossim, e conforme asseverado no **PARECER nº 00045/2016/DEPCONSU/PGF/AGU** “não é difícil supor que muitos desses profissionais vieram posteriormente a integrar os quadros efetivos das mesmas Agências para as quais prestaram serviços de caráter temporário.”*

*Sob esse prisma, a mens lege da Lei nº 10.871, de 2004, nos conduz ao entendimento de que a expressão “no campo específico de atuação de cada carreira” buscou contemplar os profissionais que já laboravam nessas agências, com o fito de que o tempo adquirido anteriormente ao ingresso no regime estatutário, por meio de concurso público, não fosse desconsiderado possibilitando, portanto, o cômputo desse período prévio trabalhando sob o regime celetista.*

*Ainda neste diapasão, a melhor exegese em relação ao mencionado “tempo de experiência específico de atuação da respectiva carreira” nos conduz também, a possibilidade de contagem do período laborado por profissionais que, ainda que*

*não estivessem atuando nas respectivas entidades, trabalhavam as matérias que são objeto de regulação pelas Agências Reguladoras, tratam de forma diversa, e em diferentes dispositivos, os conceitos de “tempo de experiência e capacitação no campo específico de atuação da respectiva carreira” e “tempo de efetivo exercício”.*

*(...)*  
*Desta feita, não há qualquer indicativo que possibilite desconsiderar o período prévio ao ingresso no cargo efetivo do tempo de exercício de atividades finalísticas como sendo de efetiva experiência, bem como de capacitação no campo específico das respectivas carreiras, sem prejuízo, ainda, da adoção de critérios adicionais na regulamentação da promoção por parte das Agências Reguladoras, de suas respectivas carreiras.*

*Por derradeiro, tem-se que o cômputo de período de exercícios de atividades finalísticas como sendo de efetiva experiência, bem como de capacitação, em forma de pontuação ou quaisquer outros benefícios previsto no concurso público para o ingresso na carreira impedem sua utilização a posteriori, visto que seriam contabilizados por duas vezes (bis in idem) em decorrência da mesma condição em infringência ao princípio da isonomia, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça espelhada na RMS 48794, in litteris:*

*(...)*

*(destaques do original)*

8. A partir dessa uniformização de entendimentos, o órgão central do SIPEC, tratou de dar ampla divulgação ao novo entendimento e divulgou por meio do Ofício Circular nº 31/2019-MP, de 1º de fevereiro de 2019, disponível no endereço eletrônico <https://legis.sigepe.planejamento.gov.br>, a todos os dirigentes de Gestão de Pessoas das Agências Reguladoras que a partir da data de expedição do referido Ofício, o entendimento do Órgão Central passou a ser o seguinte:

I - É possível o cômputo, como sendo de efetiva experiência, do período de exercício de atividades finalísticas anteriores ao ingresso no cargo efetivo das agências reguladoras, desde que observados os seguintes critérios:

a) a contagem do tempo de experiência anterior ao ingresso no cargo refere-se:

i) ao exercício de atividades finalísticas prestados na entidade por profissionais contratados temporariamente e que, posteriormente, tenham ingressado no regime estatutário, na respectiva agência, por meio de concurso público; e

ii) ao período laborado por profissionais que trabalharam em matérias que são objeto de regulação pelas agências reguladoras, ainda que não estivessem atuando nas respectivas entidades.

b) não poderão ser computados para este fim, os períodos de exercícios de atividades finalísticas como sendo de efetiva experiência, bem como de capacitação, **que já tenham sido utilizados para benefícios previstos em concurso público para o ingresso na carreira.**

9. Finalmente, informa-se que o entendimento exarado no Despacho nº 00839/2018/GAB/CGU/AGU, **aplica-se apenas às carreiras das Agências Reguladoras. As demais carreiras**, aplica-se o entendimento disposto na NOTA nº 00300/2019/ACS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU (2420033).

## CONCLUSÃO

10. Assim, considerando o teor do DESPACHO nº 00839/2018/GAB/CGU/AGU, de 10 de outubro de 2018, que uniformizou o entendimento no sentido de ser possível o cômputo do período de atividades finalísticas e de

capacitação anteriores ao ingresso no cargo efetivo para fins de progressão e promoção funcional e, ainda, que esse novo posicionamento já foi comunicado aos dirigentes de gestão de pessoas das Agências Reguladoras mediante o Ofício Circular nº 31/2019-MP, de 1º de fevereiro de 2019, sugere-se o encaminhamento da presente manifestação às instâncias superiores para que, se de acordo, autorizem a sua divulgação no âmbito das respectivas Agências Reguladoras e a sua correlação com o referido ofício-circular junto ao Sigepe Legis, para complementação da informação anterior.

11. Após assinatura desta Nota Técnica, torne-se insubsistentes as disposições da Nota Informativa nº 1879/2016-MP, e da Nota Técnica nº 5340/2016-MP, de 2 de maio de 2016.

À consideração superior.

**CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**

Assistente

De acordo. À Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

**GOIACIARA AIRES LUNA**

Coordenadora

De acordo. Ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

**FLAVIA NASSER GOULART**

Diretora

Aprovo.

**SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL**

assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Nasser Goulart, Diretor(a)**, em 07/06/2019, às 08:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Goiaciara Aires Luna, Coordenador(a)**, em 07/06/2019, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Assistente Técnico-Administrativo**, em 07/06/2019, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**,



em 26/06/2019, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2423140** e o código CRC **51D9229B**.

---

Referência: Processo nº 19975.101868/2019-55.

SEI nº 2423140